



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP

Sessão de 20 de junho de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.968

Recurso nº - 44.670 - IRPF - EXS: DE 1982 e 1983

Recorrente - LUIZ GONZAGA CORDIÓLI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - (SC)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS DE MORA. Em se tratando de lucro considerado automaticamente distribuído em consequência da de terminação de resultados por arbitramento, o momento do fato que gera a obrigação de seu beneficiário pagar o tributo que por lei for devido é a data do encerramento do balanço da pessoa jurídica que o devia ter regularmente apurado. E sendo o lançamento efetuado por procedimento de ofício, a multa que lhe é própria, a correção monetária e os juros de mora lhe são por lei acrescidos, tomando-se como referência para a correção e a aplicação dos juros a data em que regularmente o tributo deveria ter sido pago. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ GONZAGA CORDIÓLI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 20 JUN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983-004.398/84-18

RECURSO Nº: - 44.670

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.968

RECORRENTE: - LUIZ GONZAGA CORDIÓLI

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida aos lançamentos suplementares para os exercícios financeiros de 1982 e 1983, manifestando-se o Recorrente inconformado, objetivamente, no que tange à aplicação da multa de lançamento de ofício, à aplicação da correção monetária e dos juros de mora sobre o débito exigido, que entende sem cabimento legal. No que concerne ao imposto, reflexo da apuração dos resultados, por arbitramento do lucro à vista da desclassificação da escrita contábil das empresas de que participa: GR - Administração e Participação Ltda. e Pilões Transportes Ltda. demonstra concordância com o que ficar decidido nos processos relativos à incidência do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

Registre-se que os créditos tributários formalizados em nome das pessoas jurídicas retro mencionadas, com base na desclassificação da escrituração comercial e fiscal das mesmas, em virtude da impossibilidade de apuração do lucro real pelos documentos e livros apresentados que, irregulares no seu aspecto formal, ofereciam vícios e erros fundamentais no registro das receitas, dos custos e das despesas, tiveram as respectivas exigências mantidas em definitivo na esfera administrativa, através das decisões prolatadas nos acórdãos nºs. 105-01.265, 105.01.267 e 101-75.669, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas cópias aos autos foram anexadas.

Acórdão nº 101-75.968

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, baseou-se nos precisos termos do artigo 34, inciso I, combinado com o artigo 403, ambos do Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, uma vez que o lucro das pessoas jurídicas Pilões Transportes Ltda., e GR - Administração e Participação Ltda. foram determinados por arbitramento e considerados, por previsão legal, automaticamente distribuídos a seus sócios.

Por suas razões de recorrer, sem contestar diretamente a legitimidade da tributação reflexa, que reconhece, como já foi dito, mera decorrência do decidido nas pessoas jurídicas onde os lucros foram arbitrados, o Recorrente alega inexistência de fundamentação legal para os acréscimos incluídos nos lançamentos questionados, desenvolvendo os raciocínios que a seguir trascrevemos:

"É bem clara a disposição legal contida no artigo 9º e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.1978, consolidado no artigo 403 do RIR/80, e referido no item 1.2, letra "b", da Portaria MF-22/79:

"Art. 9º - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedade não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual.

Parágrafo único - O lucro arbitrado atribuído a acionista de sociedade anônima será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de trinta por cento, devendo o imposto ser recolhido dentro do mês seguinte àquele em que for notificado o arbitramento pela autoridade lançadora".

O termo "a quo" do prazo para recolhimento é, pois, o primeiro dia do mês seguinte ao do "arbitramento pela autoridade lançadora". A razão lógica e jurídica do dispositivo resalta evidente: enquanto não houver o arbitramento, ato administrativo de exclusiva competência de autoridade tributária (CTN, art. 142; Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º; RIR/80, art. 399), não pode haver presunção de lucro distribuído.



Acórdão nº 101-75.968

Só após o lançamento caracterizador da notificação de arbitramento, expresso nos autos de infração mencionados, dados de 22 de maio de 1984, o lucro arbitrado se presume distribuído. Antes, não havia como exigir tributo sobre a presunção da distribuição do lucro, se lucro arbitrado não havia.

Isto posto, só a partir de 1º de junho de 1984 - não admite outra interpretação o dispositivo - transcrito - começa a fluir o prazo em que deve o imposto ser recolhido.

Não há como exigir sobre o tributo, em conclusão, qualquer acrescentamento, adição ou gravame, a qualquer título, quer seja correção monetária, juro de mora ou multa!

O fato gerador da incidência tributária é o arbitramento do lucro, e este ocorreu, desenganadamente, no dia 22 de maio de 1984. Não antes!

Diz o Julgamento Singular ora recorrido que O Signatário invocou equivocadamente o parágrafo único do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648, de 18-12-1978 (RIR/80, artigo 403, parágrafo). Mas o recorrente não trouxe à colação apenas o parágrafo mencionado, mas também o "caput" do artigo, que estabelece a presunção da distribuição, em favor dos sócios ou acionistas, do lucro arbitrado na pessoa jurídica. Esta distribuição ocorre "automaticamente", para utilizar conceito consagrado e repetido pela jurisprudência administrativa (Ac. CSRF/01-0.315/83, e tantos outros).

Ora, não há esforço de lógica que possa dar efeito repristinatório ao ato do arbitramento do lucro, praticado pelo Fisco, máxime em se tratando de Empresa que apresentou sua declaração de rendimentos para tributação com base no lucro real.

Se a distribuição se presume automaticamente, este automatismo só pode implicar em simultaneidade com o ato do arbitramento, nunca em efeito anterior ao ato que o gerou. E por isto mesmo, o parágrafo do artigo 9º do Decreto-lei número



Acórdão nº 101-75.968

ro 1.648/78, invocado, estabeleceu, no caso das sociedades anônimas, normas quanto ao prazo para recolhimento, "contado a partir da notificação do arbitramento pela autoridade lançadora". O mesmo tratamento, por evidência racional e lógico, orientará os prazos em casos de sociedades não anônimas. Repudia ao bom-senso pretender que o tributo por decorrência, gerado por presunção em consequência do arbitramento do lucro de Empresa, possa ser exigível em momentos anteriores ao da notificação do arbitramento que o gerou.

Daí a improcedência da correção monetária e dos juros de mora, tais como mantidos pela Decisão ora recorrida; e da multa exigida, que não configura nenhuma das hipóteses do inciso II do artigo nº 728 do RIR/80".

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a pe
tição recursória.




E o relatório.

Acórdão nº 101-75.968

V O T O

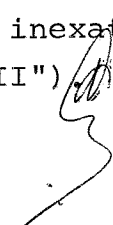
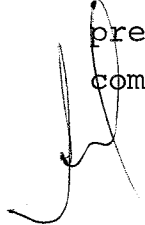
Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

Quanto ao mérito, informado nos autos do processo que os créditos tributários formalizados pela incidência do imposto das pessoas jurídicas sobre os lucros determinados por arbitramento nas empresas Pilões Transportes Ltda. e GR - Administração e Participação Ltda. e ao recorrente considerados automaticamente distribuídos, encontram-se definitivamente constituídos, tem-se por manifesta, em termos de amparo legal, a procedência da tributação reflexa neste questionada. Como reiteradamente afirmado, os lucros das pessoas jurídicas, qualquer que seja a modalidade de sua apuração, sofrem dupla incidência do tributo: como ônus da pessoa jurídica que os produziu e como ônus de quem deles se beneficia. E no inciso "I" do artigo 34, combinado com o artigo 403, ambos do Decreto nº 85.450, de 04-12-1980, encontra-se expressa a sujeição ao imposto devido pelas pessoas físicas, dos rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas a seus sócios, ainda que determinados por arbitramento.

Escorreita, portanto, a formalização do crédito tributário pela tributação reflexa. Resta apreciar agora a contestação que o Recorrente oferece em relação à multa de lançamento de ofício, à correção monetária aplicada e aos juros de mora cobrados.

Quanto a multa de lançamento de ofício, a sua imposição é inerente à natureza do procedimento fiscal. Descumprindo o contribuinte o dever legal de prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato indispensáveis à efetivação do lançamento, ou venha a prestá-las insatisfatoriamente em atenção a pedido de esclarecimentos (CTN, arts. 147 e 149) a imposição das multas específicas ao lançamento de ofício é indisponível. E no caso presente, em se tratando de declaração inexata, a multa é a de 50%, como foi aplicada (RIR/80, art. 728, "II").

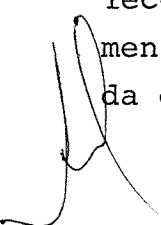


No que tange à correção monetária e aos juros de mora, a inconformidade do recorrente se lastreia, ao que tudo indica, no desconhecimento ou na interpretação deficiente das normas legais pertinentes.

Partindo de uma premissa errada, ser o arbitramento do lucro o fato gerador da obrigação tributária, concluiu: "Só após o lançamento caracterizador da notificação de arbitramento, expresso nos autos de infração mencionados, datados de 22 de maio de 1984, o lucro arbitrado se presume distribuído". E afirma: "Antes, não havia como exigir tributo sobre a presunção da distribuição do lucro, se lucro arbitrado não havia".

Laborou em erro. O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (CTN, art. 114). Já o arbitramento é procedimento administrativo de determinação da matéria tributável, com vistas à constituição do crédito tributário pelo lançamento (CTN, art. 142). Descumprindo o contribuinte o dever legal de informação da matéria de fato indispensável à efetivação do lançamento, a lei (RIR/80, art. 399) determina que, de ofício, a autoridade lançadora proceda ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica e o considere automaticamente distribuído a quem for titular do direito de participação nos resultados (RIR/80, art. 400). E seja qual for a data em que o crédito tributário venha a ser desta forma constituído - obviamente dentro do período decadencial - o lançamento que o formalize deve observar, como termo inicial na contagem do prazo de vencimento do débito, o mês determinado para a apresentação da declaração de rendimentos, de acordo com a escala fixada pelo Secretário da Receita Federal (Portaria Ministerial nº 22/79, inciso VIII, alínea "b").

O parágrafo único, do artigo 99, do Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, invocado pelo Recorrente, estabelece prazo para recolhimento do imposto, determinado por arbitramento, através de procedimento de ofício, não há dúvida, a partir da data da notificação do lançamento. Mas somente para o recolhimento



mento do débito. O crédito tributário a ele correspondente há de ser exigido reportando-se à data da ocorrência do seu fato gerador, com todos os acréscimos impostos por lei aos débitos não pagos na época devida. Tanto isso é verdade que a Portaria Ministerial nº 22, de 12.01.79, ao estabelecer normas para o cálculo do lucro arbitrado, inclui na alínea "b" do inciso VIII a fixação do termo inicial do débito dele decorrente no mês determinado para a apresentação de declaração de rendimentos pela autoridade competente.

Por outro lado, em sendo o arbitramento do lucro determinação da matéria tributável através de procedimento de ofício, aos débitos fiscais que dele resultarem são aplicáveis as disposições do artigo 704 e seus parágrafos 2º e 3º do Decreto número 85.450/80, considerando vencido o débito decorrente de lançamento de ofício a partir da data em que o tributo deveria ter sido pago.

Da mesma forma, levando em conta o conceito temporal que preside a fixação da data de vencimento da prestação pecuniária a que o contribuinte está por lei obrigado, tem-se como devido o acréscimo de juros de mora aos débitos de qualquer natureza com a Fazenda Nacional, contados do dia seguinte ao do vencimento, como explicitamente determinado no artigo 726 do Decreto nº... 85.450/80.

Como visto, o procedimento administrativo instaurado para a formalização do crédito tributário em causa, mediante lançamento de ofício, resultou do estrito cumprimento das regras jurídicas que, dentro da objetividade de seus preceitos, não permitiram outro comportamento do que o adotado pela autoridade lançadora e pela autoridade julgadora de primeira instância corretamente mantido.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento do recurso.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR